

O DIREITO INTERNACIONAL LEVADO A SÉRIO: A NECESSIDADE DE SE (RE)PENSAR ELEMENTOS PARA UMA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO SÉCULO XXI

Cristiano Becker Isaia¹
Laura Riambau Jahnke Mariotto²

Fecha de publicación: 01/07/2015

SUMÁRIO: Introdução; 1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E O DOGMA DA SOBERANIA: uma revisão de conceitos sob a ótica da (s) crise(s) estatal (is) e mundialização; 2. O DIREITO INTERNACIONAL LEVADO A SÉRIO: a necessidade de se (re)pensar os elementos utilizados para uma transição paradigmática na cooperação jurídica internacional; 3. POR UMA NOVA TEORIA DA DECISÃO EM MATÉRIA INTERNACIONAL: o problema do *panprincipiologismo* e a exacerbação retórica da “ofensa à soberania” e do “princípio (?) da ordem pública”; Considerações Finais; Referências.

RESUMO:

O presente trabalho delimita-se diante da necessidade de o direito internacional ser levado a sério no atual sistema de

¹ Doutor em Direito Público. Pós-doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Autor das obras "Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica" (Ed. Juruá, 2011) e "Processo civil e hermenêutica" (Ed. Juruá, 2012). O presente trabalho é oriundo das pesquisas realizadas no projeto *Elementos para uma (necessária) compreensão hermenêutica e democrática do direito processual civil*, financiado pelo Centro Universitário Franciscano. E-mail: cbisaia@gmail.com

² Graduada em Direito pelo centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Advogada. Autora de diversos artigos científicos públicos em periódicos renomados na área do Direito. Email: lauramariotto@yahoo.com.br

cooperação jurídica internacional, o que impõe investigar, de um lado, o sistema de cooperação processual internacional de que faz parte o Estado brasileiro e, de outro, os principais elementos presentes no universo das decisões judiciais a respeito da matéria, principalmente diante da ocorrência de *panprincipiologismos* nas decisões. Com a evolução e estreitamento das relações internacionais, interligadas com as diversas dimensões do fenômeno da mundialização, desponta a urgência de se (re)pensar novos elementos de solução de controvérsias com elemento de conexão internacional como o auxílio direto em um contexto de crise(s) estatal(is), em especial a crise conceitual do poder soberano e territorialidade. Na investigação do sistema de cooperação jurisdicional, e trazendo a relevo a problemática das decisões judiciais fundadas na retórica vazia da proteção à soberania, a ideia fulcral do presente artigo é questionar sobre os principais desafios para a construção de um sistema coerente e eficaz de cooperação processual internacional.

Palavras-chave: Auxílio Direto; Cooperação jurídica internacional; Direito internacional; Decisão judicial; Soberania.

INTERNATIONAL LAW TAKEN SERIOUSLY: THE NEED TO (RE)THINK ELEMENTS FOR AN INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN XXI CENTURY

ABSTRACT:

This paper is delimited in front of the need for international law to be taken seriously in the current system of international judicial procedural cooperation, which imposes investigate, on the one hand, the system of international cooperation procedural that Brazilian State is part of, and the other, the major elements present in the universe of judicial decisions about the matter, especially considering the occurrence of *pan - principless* on decisions. With the development and strengthening of international relations, connected with the different dimensions of the globalization phenomenon, blunts the urgent need to (re) consider new elements on the settlement disputes with international connecting element as the mutual legal assistance in a context of state (s) crisis (s), especially the conceptual crisis of sovereign power and territoriality. On the investigation through the system of jurisdiction cooperation, and being raised the problem of judicial decisions based on the empty rhetoric about sovereignty's protection, the key idea of this paper is to question about the main challenges for the construction of a coherent and effective international cooperation procedural.

Keywords: *Mutual legal assistance*; International legal cooperation; International Law; Judicial decision; Sovereignty.

INTRODUÇÃO

O surgimento de novos atores na sociedade internacional e a crescente interdependência estatal vem aumentando o número de demandas judiciais com elemento de conexão internacional, as quais exigem do jurista não tão somente o conhecimento técnico dos mecanismos da cooperação jurídica internacional, mas também um aprofundamento no estudo da teoria da decisão judicial do jusfilósofo norte-americano Ronald Dworkin e dos problemas que o exercício da discricionariedade nas decisões judiciais pode causar ao cenário atualmente partilhado da teoria geral do estado e das relações internacionais.

O presente trabalho nasce assim com a intenção de aprofundar o estudo sobre elementos de cooperação jurídica internacional, o qual clama por reformas e mudanças de paradigmas com o intuito de reconstruir a operacionalidade do Direito, principalmente diante de relevantes transformações econômicas, sociológicas e jurídicas no plano internacional. Ainda, tem o ideário de analisar de forma crítica a aplicação dos tribunais brasileiros quando levados a se manifestarem diante de pedidos de cooperação provenientes de outras jurisdições.

A contextualização da teoria do estado e suas crises, especialmente o declínio da soberania com o atual sistema jurídico de cooperação internacional, traz a relevo a importância da introdução da hermenêutica (no sentido de compreender) no direito processual internacional principalmente no que diz respeito à problemática das decisões. Dessa forma, é imprescindível que seja feita uma revisão de conceitos em um ambiente de crise(s) estatal (is), com o intuito de evitar discursos retóricos do respeito aos princípios da soberania nacional e ordem pública, desprovidos de sentido e sem qualquer arcabouço teórico plausível e que caracterizam, para este estudo, o fenômeno do *panprincipiologismo*.

Com efeito, investigar o cenário internacional atual acerca da influência da percepção dworkiniana com o rompimento da filosofia da consciência, como filtro para o surgimento de mudanças significativas no sistema de cooperação jurisdicional, significa contribuir para a evolução teórica e prática de um direito processual internacional levado a sério, tão carente de estudos em nosso país, além de representar um avanço rumo a uma transição paradigmática na solução de controvérsias com elemento de conexão internacional que prime pela proteção de direitos humanos e fundamentais, mantendo a (necessária) integridade do direito internacional.

Ademais, a relevância do tema também se encontra evidenciada pela necessidade de se verificar as perspectivas e desafios de um instituto ainda pouco estudado, conhecido como auxílio direto ou *mutual legal assistance*. Tal mecanismo é o mais moderno e célere existente no Brasil e procura trazer uma maior humanização da cooperação jurídica internacional ao inserir o jurisdicionado na relação jurídica estabelecida entre autoridades jurídicas ou centrais, à luz das diversas dimensões do fenômeno da mundialização, as quais vão da globalização econômica à universalização dos direitos humanos.

Busca-se, assim, através de uma adequada interpretação do processo internacional no tocante às decisões judiciais, revisão de conceitos sobre soberania e aplicação de novos mecanismos relativos à cooperação entre jurisdições, contribuir para a efetivação dos direitos humanos e fundamentais ao responder às demandas com conexão internacional e reconhecer novos direitos inerentes a uma sociedade transnacional em constante mutação.

1. A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL³ E O DOGMA DA SOBERANIA: uma revisão de conceitos sob a ótica da (s) crise(s) estatal (is) e mundialização

As relações internacionais no contexto contemporâneo tornaram-se mais intensas com o intercâmbio constante entre culturas, valores e idiomas. A mundialização⁴ das relações, a globalização econômica, o pluralismo político, dentre outros fatores, diminuem a influência do poder soberano e promovem uma fusão entre sistemas econômicos e jurídicos que ultrapassam fronteiras e transcendem os limites das sociedades ditas

³ Apesar de ser utilizado termos como "assistência judiciária internacional", "cooperação internacional das jurisdições", "cooperação judicial internacional", dentre outros, será adotado neste trabalho, a mesma nomenclatura "cooperação jurídica internacional", utilizada por BELTRAME (2009), LOULA (2010) e ARAÚJO (2010), por ser o termo mais abrangente, abarcando os mecanismos de cooperação desde a fase pré-processual, extrajudicial, ou administrativa, até a homologação da sentença.

⁴ Neste trabalho será adotado o termo "mundialização" da doutrina francesa (DEFARGES, 1997; DELMAS-MARTY, 2003; PAULET, 2009), por abranger de forma mais ampla as constantes transformações sociais e contemporâneas, além de representar um vocábulo mais adequado e neutro ao da "globalização". Apenas para elucidações terminológicas, resta deixar claro que o termo globalização é a tradução literal do inglês *globalization*, e por ser um processo de transformação da economia mundial, sua utilização exerce grande influência sobre os profissionais do mundo econômico-financeiro brasileiro. Dessa forma, mundialização é aqui entendida, portanto, como um fenômeno que vai além da globalização econômica e não desconsidera a tensão existente entre a efetivação dos direitos humanos e interesses econômicos.

nacionais. O fim do isolacionismo entre Estados marca uma fase de integração entre países em que a União Europeia é o exemplo mais próximo e avançado de comunicação e intercâmbio de interesses.

No entanto, enquanto a sociedade se transforma diariamente com a porosidade de fronteiras, crescente fluxo e interação de pessoas, ideias e padrões culturais, o direito internacional continua estático, ocorrendo assim uma verdadeira ruptura entre o sistema jurídico vigente e a realidade e cotidianidade das relações internacionais. Nesse sentido, Bolzan de Moraes (2002), ao tratar da constante interconexão entre Estado e Direito, demonstra que revisar as formulações de temas clássicos facilita a percepção de que conceitos próprios à ordem jurídica estatal não se apresentam fechados, ortodoxos e impermeáveis. Ao revés, o Direito deve ser visto como promotor e incentivador de novas realidades, um verdadeiro vetor de transformações sociais. Nesse sentido, o autor (2002, p. 28) refere que

[...] a incorporação de novos conteúdos ao Estado e ao Direito implicaram, e ainda implicam uma transformação significativa dos mesmos. A ordem jurídica estatal, a partir do momento em que passa a refletir a forma e o conteúdo de um Estado que se transforma e que, além e em razão disso, passa a assumir uma nova feição, incorporando novas funções, tem suas características, tais como a completude e a hierarquia, assujeitadas à necessidade de dar cumprimento às novas tarefas e aos novos conteúdos, à forma e à substância, desta nova realidade estatal.

Consoante o entendimento do jurista gaúcho, verifica-se que o estudo do direito clama por visões mais amplas e novos modelos coerentes com a situação atual vivenciada, para que se possa satisfazer uma nova realidade estatal marcada pela influência das relações internacionais. Nesse sentido, Deisy Ventura (1996) esclarece que a exacerbação do nacionalismo e a ênfase à soberania nacional são posições muito presentes na tradição político-jurídica do Direito Internacional, as quais refletem no sistema de cooperação jurídica internacional.

Por essa razão é preciso rever de que forma uma dada concepção de soberania influencia a escolha de institutos na cooperação jurídica internacional e a forma de decisão dos Tribunais quando chamados a atuar. Isso porque é cediço que há uma imprecisão conceitual na doutrina, tanto por parte dos que adotam a corrente constitucionalista, ao visualizarem a soberania sob o ponto de vista interno, como os que optam pela teoria internacionalista, notadamente ao partirem da compreensão de soberania

sob o ponto de vista externo, principalmente em razão do contexto político do conceito (DALLARI, 2010). Para Deisy Ventura (1996), há profundas diferenças entre os autores que integram inclusive a mesma linhagem, produzindo enunciados um tanto confusos e aceitos com certo tom de perplexidade, reconhecendo, outrossim, as impropriedades de que os conceitos não coadunam com a realidade.

Em vista disso, a autora aponta paradoxos e contradições entre as duas correntes. Enquanto os constitucionalistas acabam por “ratificar a compreensão de soberania como a supremacia do Estado sobre qualquer outro poder de decisão” pelo receio de produzir conceito mais flexível de soberania, os internacionalistas exageram ao defender a sua dissolução com consequente predominância da ordem jurídica internacional, de forma que a ordem interna se subordine ao primado do direito internacional independente do contexto fático (VENTURA, 1996).

Destaca-se que o conceito de soberania é oriundo do modelo criado no Estado Moderno, estando por isso sedimentado num tecnicismo exacerbado, principalmente em razão da preponderância da cientificidade, a qual procura neutralizar os componentes políticos transformando o discurso da soberania em ideologia⁵, porquanto "a ciência é a moderna forma da ideologia" (ROCHA, 1985, p. 112). Isto porque, ao invés das teorias jurídicas da soberania explicarem, sobretudo as dogmáticas⁶, acabam por *justificar* o poder soberano uniforme, com a sustentação da ideologia jurídica hegemônica predominante, amparada pelos ideais de sistematicidade e racionalidade.

Assim, o discurso soberano, enquanto legitimador do poder, apresenta contradições teóricas e comprometimentos políticos, com preponderância de ideologias hegemônicas daquele que detém o monopólio do poder, sem qualquer função social deste e como se fosse possível promover uma cisão daquilo que é indissociável: o Direito, o Estado e a Sociedade.

⁵ A ideologia para Rocha (1985) é um discurso pronto para ser aceito como verdadeiro, sem espaço para problematizações e críticas. Por isso, os discursos jurídicos justificadores do poder soberano, consubstanciados em ideais de racionalidade, são essencialmente ideológicos. Desta forma, as teorias da soberania se encaixam perfeitamente no contexto do aparecimento do Estado capitalista ocidental. Isso porque, buscando calar os questionamentos a respeito dos motivos da obediência e da dominação, a soberania como poder supremo e ilimitado do Estado era a resposta (tida *a priori* como verdadeira) perfeita e reducionista a ser dada pelos juristas ao explicar em suas teses doutrinárias as causas legítimas e determinantes do dever da obediência e de toda a problemática do poder.

⁶ O discurso jurídico dogmático é revestido das características de cientificidade, neutralidade, a-historicidade, e aspectos tidos como racionais, com o escopo de alcançar os ideais postulados pelo Estado capitalista ocidental. (ROCHA, 1985, p. 38).

Tal afirmação é claramente percebida ante as teorias da soberania elaboradas sem qualquer comprometimento com a conjuntura (momento histórico vivenciado pela Sociedade), confundindo a teoria (discurso) com a própria realidade, o que possibilita afirmar que o seu estudo e formulações teóricas evoluem de forma linear consoante o desenvolvimento da ciência jurídica. Desta forma, pode-se afirmar que o discurso soberano teve (e tem) seu respaldo baseado nas *relações de força e poder*, aptas a construir uma formação social, em um específico momento da história. Sendo assim, as teorias da soberania *evoluíram de forma linear*⁷ até atingirem o grau de *cientificidade* desejado pelos juristas.

Erigida nestas bases políticas e filosóficas, as teorias jurídicas da soberania possuem relação com o "paradigma racionalista", conceito adotado pelo saudoso processualista Ovídio Baptista (2006, p.6), para quem "o indivíduo, valendo-se apenas da razão, evitando as influências dos *ídolos*, inteiramente desligado de seus laços culturais e livre da tradição e das doutrinas filosóficas tradicionais, seria capaz de atingir verdades absolutas". A maioria das teorias da soberania foram formuladas, essencialmente, no contexto do Estado capitalista, com o objetivo de explicar as causas determinantes da obediência e dominação. Assim é que se dissolveu o fato da dominação para dentro do poder, de forma a surgir de um lado, os direitos legítimos da soberania, e de outro, a obrigação legal de obediência (FOUCAULT, 1979, p. 181).

Leonel Severo Rocha elenca as cinco principais teorias com suas respectivas "formações discursivas da soberania" e demonstra suas falhas, porquanto, segundo o autor, essas teorias "escondem, assim, a história numa atemporalidade mistificadora, à margem das rupturas e lutas que a contaminam decisivamente configurando uma precisa matriz ideológica, encoberta num discurso tido como científico" (1985, p. 72). Tais formações discursivas (divididas em cinco teses) demonstram a predominância ideológica das facções que detinham, ou lutavam pelo poder do Estado, estando assim divididas:

TESE 1

Formação discursiva autoritária: teoria da soberania absoluta do rei (um único titular da competência discursiva)

TESE 2

⁷ Para o autor Leonel Severo Rocha (1985) não houve em tese uma evolução conceitual da soberania, mas sim, rupturas de sentido, determinadas pelas relações de poder existentes desde a formação do Estado capitalista. Isso porque predominavam as ideologias das facções que se encontravam em luta pelo poder do Estado, resultado da articulação da ideologia hegemônica (dominante) com as "contra-ideologias"(dominadas) .

Formação discursiva participativa: a) teoria da soberania popular; b) teoria da soberania nacional (pluralidade de titulares da legitimidade discursiva)

TESE 3

Formação discursiva institucional: teoria da soberania do Estado (o Estado é o único detentor da legitimidade discursiva)

TESE 4

Formação discursiva negativista: teoria negativa da soberania (nega a legitimidade do discurso da soberania).

TESE 5

Formação discursiva participativo-institucional: teoria institucionalista da soberania (legitimidade da Nação manifesta pelo discurso do Estado)

A primeira tese justificadora do poder político hegemônico surgiu com o nascimento do Estado Absolutista. A soberania absoluta do rei apresentou-se como a centralização institucionalizada e fonte de todo o poder político dentro de determinado território. Jean Bodin, no livro *Six livres de la republique*, passa a ser o principal sistematizador da soberania na França, como absoluta, ilimitada e perpétua. Com a *formação discursiva participativa* (TESE 2) o poder soberano deixa de ser o da força física e passa a se tornar um poder jurídico, no qual se decide em última instância a norma aplicável em cada caso, ou seja, reivindica-se a supremacia da lei, a igualdade formal e demais direitos civis e políticos de Primeira Geração. Esta teoria tem como modelo o Estado Democrático Liberal, no qual há a aporia da divisão Estado/sujeito em busca da vontade geral (bem comum) tendo por norte a limitação do poder pela lei (Constituição). Foi a partir desta linhagem teórica que se constituiu as características da soberania, quais sejam una, indivisível, inalienável e imprescritível⁸.

Essas características supracitadas da soberania permitem aferir uma concepção de poder judiciário com características próprias e autônomas, das quais segue a indesejada neutralização do judiciário, o que leva ao surgimento da dogmática jurídica como uma ciência autônoma. É a partir disso que se chega à cisão, mediante uma desvinculação progressiva, do direito e suas bases políticas, éticas e até mesmo sociais (ROCHA, 2005).

A terceira tese tem por fundamento as teorias das escolas alemã e austríaca de soberania do Estado, defendendo um discurso soberano

⁸ Para DALLARI, a soberania é *una* por não existir mais de um poder soberano no mesmo estado; *inalienável* pois aquele que a detém não pode transferi-la a outrem, porquanto se o fizer, desaparece; *indivisível* por abranger a totalidade dos fatos existentes no Estado, não existindo partes separadas de uma mesma soberania, ou seja, o poder soberano delega atribuições, reparte competências mas não divide a soberania; *imprescritível* por não sofrer limitação temporal, não tendo prazo de duração com a intenção de existir para sempre, infinitamente.

institucional. Esta linhagem discursiva teve em Jellinek o seu principal expoente. O mesmo defendia o argumento de que o Estado deveria se autolimitar, submetendo-se ao Direito nacional, tão somente. Desconhecia e desclassificava, assim, o direito internacional. Conforme explica REALE (2005) esta doutrina, ao não admitir qualquer forma de limitação, colocasse, por isso mesmo, *fora do direito*. Já a escola austríaca, com referência em Kelsen (2009), primava pela pureza metodológica, como se fosse possível alcançar a pureza do direito como uma ciência autônoma, independente de suas origens éticas, sociais, filosóficas e políticas. Desta forma, o tecnicismo alemão e o normativismo de Kelsen formaram uma ideologia de um poder soberano ilimitado e absoluto, segundo o qual, toda a coação oriunda do Estado é legítima.

Com efeito, de acordo com esta linhagem o direito é uma expressão da vontade soberana do Estado e a Lei Fundamental (*Grundnourm*) a definição normativista da legitimidade do poder soberano. Curiosamente, Kelsen (2009) se posiciona de forma contrária à escola alemã e se contradiz ao declarar a eliminação do dogma da soberania do Estado pelo Primado do Direito Internacional⁹. Para o autor, a única ordem jurídica superior à nacional é a internacional e, por isso, a escolha (e, portanto, um ato de vontade) entre uma ou outra ordem jurídica é essencialmente política.

No que concerne à formação discursiva que nega o Estado e sua soberania (TESE 4), a teoria negativista formulada por Léon Duguit contraria as teses anteriores da soberania do Estado ao simplesmente recusar a existência da soberania. A soberania nacional seria um mito, estranha à realidade concreta. Para os adeptos desta corrente, o poder soberano existe, mas como *um fato social* e não jurídico, e na qualidade de fato social *prescinde de legitimidade e justificação*. Trata-se de uma tese demasiadamente simplista, tendo em vista que ao negar a soberania, Duguit elimina a representação democrática gerando uma *concepção elitista* do Estado, pois na realidade *nega os conflitos sociais* ao integrar o indivíduo no seio do grupo social, desde que este último esteja em conformidade com

⁹ Nesse caso, como implica um imperativo de subordinação da ordem externa sobre a interna, trata-se do monismo em uma de suas facetas: a da supremacia do direito internacional sobre o direito interno. A outra modalidade desta corrente seria a primazia do direito interno sobre o internacional, de acordo com o disposto na cláusula constitucional de cada Estado ao estipular a supremacia de um direito sobre o outro hierarquizando suas fontes. Como explica SEINTENFUS (2003), decorrente do voluntarismo, o dualismo trata o sistema internacional e nacional como dois sistemas jurídicos iguais, independentes e separados. Considerando que as correntes dualistas e monistas já foram fartamente estudadas e explicadas pela doutrina, não é objeto deste trabalho seu aprofundamento.

o poder político hegemônico, anulando posições contrapostas, com uma consequente retórica particular e neoliberal (ROCHA, 1985).

Paradoxalmente, teorias simplistas negativas que abandonam totalmente a ideia de soberania como poder supremo do Estado absolutista; terminam por legitimar, ainda que de outra ordem; o absolutismo de países dominantes no cenário internacional, possibilitando a institucionalização da ingerência externa e o surgimento de novos imperialismos¹⁰. Afinal, deve-se levar em consideração que, por vezes, a própria soberania pode ser utilizada como um meio de deter posicionamentos antijurídicos de intervenção e ingerência de países mais ricos sobre os mais pobres. Nessa linha de raciocínio VENTURA (1996, p. 100) conclui que

[...] a soberania jamais encontrou repouso (...) é uma ficção jurídica, contínua face jurídica de um Estado político, dotada de *principiologia própria*, que *justifica e sintetiza o exercício do monopólio do poder legítimo de um grupo em determinadas fronteiras*, podendo ser este grupo mais ou menos maleável quanto à (*sic*) exercer/sofrer ingerência sobre/de seus interesses particulares ou da força e do poder econômico particular que detém¹¹.

Nesse diapasão, os militantes comunistas NEGRI e HARDT (2001) esclarecem que esse engendramento de forças configura-se, de um lado, em uma *forma de soberania* (forças que querem dominar, denominada pelos autores como *Império*), e de outro apresentando uma *forma de resistência*

¹⁰ No que diz respeito à política dos Estados Unidos, deve-se atentar para a interessante posição dos militantes comunistas NEGRI e HARDT (2001) de que, atualmente, há uma *nova soberania*, diversa do conceito de imperialismo, concretizada e exercida por um *Império*, ou seja, o modelo político hegemônico dos EUA a partir de 1991, depois da queda do Muro de Berlim. Os autores fazem uma importante diferenciação entre a *soberania moderna* (da qual se extrai o imperialismo) e a *pós-moderna* (relacionada ao império). A soberania moderna está relacionada com o fenômeno do imperialismo. Este possui embasamento no contexto do Estado-Nação, como centro de todas as decisões políticas e jurídicas de uma nação. O poder centralizado no soberano, com o monopólio da força sobre um determinado território possuía a característica da expansão de sua soberania para outros territórios através da violência e da supressão da soberania do Estado dominado ou invadido. A *soberania pós-moderna*, por sua vez, também conhecida como Imperial ou nova soberania, é a origem da nova ordem mundial, cujo paradigma é o poderio econômico e monopólio da "arma final" constituído na celeridade e constante evolução quantitativa das trocas e fluxos de informação global através de fronteiras flexíveis, onde não existem mais Estados Soberanos capazes de ampliar sua riqueza e território por meio de guerras imperialistas. A soberania pós-moderna encontra nos EUA seu maior expoente, o então Império, ilimitado no sentido espacial, temporal e também no sentido social, pois busca controlar toda a experiência social.

¹¹ Sem grifo no original.

(forças que resistem à dominação, o que corrobora o já mencionado consenso social para legitimação do poder hegemônico como centro de qualquer tese da soberania) denominada como *Multidão*¹². De acordo com o posicionamento do autor pode-se concluir que o negativismo da soberania remete a uma dominação da soberania imperial, que destoa totalmente de um conceito democrático e cosmopolita no qual se possa cogitar o respeito pelas singularidades de cada nação e seu povo, especialmente pela constante expansão do poder constituinte da *Multidão* como gerador de todas as Constituições.

Por fim, a tese com fulcro na formação discursiva participativo-institucional (TESE 5), concilia o postulado de duas escolas (a escola francesa da soberania nacional e a alemã da soberania do Estado) formando a teoria realista ou institucionalista (a concepção politico-jurídica da soberania). Esta tese promove uma cisão entre o fato e o direito, ou seja, a soberania é vista sob um aspecto duplamente indissociável: o político e o jurídico. Nesta abordagem, com relação ao poder, a soberania é originariamente da nação, e no que tange ao seu exercício, advém juridicamente do Estado, órgão que institucionaliza a soberania através de seu ordenamento jurídico formal. Portanto, conforme entendimento de ROCHA (1985, p. 91):

Obtém-se, desta forma, a conjugabilidade dos mecanismos legitimadores do poder utilizados pela escola alemã com os ideais democrático-liberais da escola clássica francesa. Evidentemente, é uma articulação só possível no plano do imaginário teórico dos juristas no discurso, pois, na prática, trata-se de uma teoria justificadora da intervenção do Estado na sociedade.

Interessa então observar, consoante o posicionamento supracitado, a forma que esta linhagem teórica procura escamotear os interesses hegemônicos políticos dos governantes (os interesses burgueses, portanto). Tal afirmação possui respaldo ante o objetivo maior do Estado como o "interesse geral" como legitimador de sua soberania, e diante deste escopo

¹² *Império* é a forma de soberania que se configura na realização universal do mercado, caracteriza-se como uma concepção política que tem como paradigma o poder hegemônico e soberano, cujo objetivo é escamotear possibilidades de luta e resistência do sujeito contra este mesmo poder. O Estado liberal está a serviço do capitalismo e dele depende suas ações tanto nacionais quanto internacionais, as quais procuram administrar seus interesses capitalistas. O grande problema do capital, segundo a corrente marxista, é que este não possuía limites, pelo contrário, tem na sua essência uma contínua e crescente expansão, concluindo-se que o limite do capitalismo é o próprio capital. Em suma, a multidão forma e gera, o Império deforma e degenera.

o que se busca é na verdade a ocultação e positivação dos instrumentos de dominação e aceitação social. Assim, é possível constatar que a legitimidade discursiva é reconhecida para todos, mas os que detêm as engrenagens para sua efetiva realização são poucos, porquanto há um eficiente mecanismo mediador da dominação estatal.

A partir da análise das teorias acima elencadas resta evidente que os conceitos até agora trabalhados são formados a partir do ideal universalista do pensamento jurídico. Com efeito, desconsideram as particularidades de cada Estado e seu contexto histórico, de forma a imergirem em um profundo idealismo, como se todas as sociedades sofressem dos mesmos problemas e adversidades no contexto interno e externo. Logo, a partir desta linha de raciocínio sistematizadora e cientificista, diante dos mesmos problemas, ter-se-iam as mesmas soluções para explicar realidades distintas.

Ainda no que tange à íntima relação do dogma da soberania, com o Estado capitalista ocidental e a filosofia liberal, constata-se que independentemente de seu contexto histórico o discurso soberano determinado pelas relações de poder existentes sempre teve a capacidade de concretizar a ideologia do poder político dominante, seja numa fase inicial (o poder do rei), seja com o advento da Modernidade (a da burguesia) de forma principalmente a *legitimar* a concentração do poder, seja de grupos, classes sociais, ou do Estado. Em suma, qualquer que fosse a natureza da legitimidade do poder soberano, este é sempre absoluto no decorrer da história, de forma a servir como um "eficiente mecanismo mediador para a obtenção do *consenso da dominação social*" (ROCHA, 1985, p. 94).

Com relação à crise conceitual da soberania¹³, verifica-se que as características reconhecidas como una, indivisível, inalienável e imprescritível remetem muito mais a um saudosismo das teorias liberais do Estado Moderno do que propriamente ao contexto histórico vivenciado. Isso porque a soberania "constitui, é constitutiva e constituída" pela ideia de Estado Nação ou Estado Nacional, própria da modernidade "(MORAIS, 2002), como um poder supremo e juridicamente incontestável".

Todavia, em um momento de crise do Estado Moderno, é essencial a mudança de paradigmas visando um conceito mais flexível sobre a soberania. Diante da referida problemática, cabe revisar o que se entende

¹³ Bolzan de Moraes (2002) apresenta as diversas crises do Estado, quais sejam: a crise conceitual, a crise estrutural do Estado de Bem-Estar Social que se desdobra na crise fiscal, a ideológica e a filosófica; a constitucional (institucional), e a crise funcional (com a perda da exclusividade).

por soberania e sua crise conceitual com o constante desenvolvimento da sociedade global¹⁴. A mundialização das relações, a porosidade de fronteiras entre Estados, as novas tecnologias de informação e comunicação e a frequente tensão entre jurisdições a respeito dos direitos humanos e os interesses econômicos dos Estados não podem passar despercebidos pelos juristas.

Segundo SEITENFUS e VENTURA (2003), a globalização econômica tem como principal característica a desterritorialização das atividades de produção e consumo através da lógica incontrolável dos mercados (*Lex mercatoria*), buscando assim a dominação através de uma unificação de espaços sob uma ótica neoliberal de um mundo desordenado e descentralizado, também pela imposição de valores e homogeneização dos gostos dos consumidores. Tem como principal objetivo o lucro e o capital como fim em si mesmo. Neste sentido, complementa CASTELLS (1999) que a nova ordem social e a sociedade em rede, devido às novas tecnologias e fluxos de informação e o capitalismo financeiro, acabam por se transformar em uma "metadesordem social" ou ainda, em um "mundo sem direito ou um mosaico de direitos" (SEITENFUS; VENTURA, 2003, P. 185).

Com uma constante dispersão, disseminação e pluralidade dos locais de atuação política na sociedade e do poder, verifica-se também o surgimento de novos atores no sistema internacional. Os principais elencados por estudiosos da área são as comunidades supranacionais, Organizações Internacionais, ONG's (Organizações Não-Governamentais), ONGAT (Organizações Não-Governamentais de Alcance Transnacional), empresas transnacionais, as igrejas organizadas de maneira transnacional, o próprio indivíduo desvinculado de liames organizacionais, a opinião pública nacional e transnacional, as novas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), e inclusive as redes de terror, o submundo do crime

¹⁴ Apesar dos meios de comunicação utilizarem a terminologia comunidade social, esta não se configura correta. Segundo Bedin (2001, p.183) "comunidade internacional é uma etapa mais desenvolvida da vida internacional, em que a União Europeia é a experiência histórica que mais se aproxima desse ideal. Assim, por comunidade internacional, deve-se entender algo muito próximo ou similar à estrutura que existe no interior dos diversos Estados modernos. Configurada dessa forma, a vida internacional do mundo moderno jamais teve qualquer possibilidade de constituir-se dessa maneira. Por isso, a designação correta para a vida internacional moderna é de sociedade internacional e não de comunidade". Complementa a questão SEITENFUS (2008, p. 29) "(...) Com efeito, a expressão *comunidade* implica a existência de uma *comunhão de interesses* e a vontade de viver de forma congada. Ora, as relações internacionais demonstram que o congaçamento não existe no maior de seus traços. Portanto, adotamos a expressão *sociedade internacional* no seu sentido sociológico, a demonstrar a existência de um mínimo de vontade de convivência".

internacional e a corrupção internacional. A disseminação destes novos elementos interfere em um curso diferenciado na evolução da sociedade internacional e conseqüentemente de uma nova visão acerca das demandas judiciais com elemento de conexão internacional.

Malgrado o Estado não ser mais o centro exclusivo e autônomo do poder, não se pode negar que ainda é o principal ator na dinâmica do sistema internacional. Para SEITENFUS (2004, p. 69) o Estado é o ator principal, mas contraditado, na maioria das vezes, pelos outros atores supracitados. Segundo ROCHA (2005), o Estado continua existindo, mas ao lado de outras organizações que exercem fortes influências da intensificação nas novas realidades financeiras, monetárias, culturais e tecnológicas, as quais integram os mercados e tendem a restringir o poder de comando dos governos, o que demonstra a fragilidade do Estado, caracterizando, assim, mais um paradoxo; é soberano e não soberano.

Partindo deste raciocínio é essencial que se demonstre a fragilidade de ideologias predominantes no Estado Absolutista de Hobbes, ou do antigo conceito da soberania no Estado Moderno eivado pela tradição, para que se busque uma quebra de paradigmas pela revisão radical dos postulados centrais da soberania, através de uma constante e progressiva integração a partir de uma efetiva comunicação entre os povos. Frisa-se que uma maior integração entre povos e Nações é o objetivo a ser perquirido pelo estudioso do direito internacional; com conseqüente relação com a evolução não linear da história da sociedade internacional sob a ótica da mundialização.

Ainda nessa perspectiva cabe fazer um contraponto entre a intensificação da *interdependência e cooperação estatal* com a *globalização econômico-financeira*. Enquanto esta possui a ideologia neoliberal como norte e postula pela unificação das culturas e espaços de reprodução social, pela desregulamentação do mercado, pela crescente autonomia adquirida pela economia com relação à política, pela "desnacionalização" dos direitos e pela desregulamentação das regras mercantis (FARIA, 2004), aquela, devido à crescente interdependência entre os Estados¹⁵ com a conseqüente necessidade de cooperação entre os povos, tem como modelo o Estado Social (*Welfare State*), o qual defende e busca a *solidariedade* entre os povos.

Com a transição do modelo de estado mínimo com fulcro na ideologia liberal clássica, defensor dos direitos civis e políticos de Primeira

¹⁵ A interdependência estatal não é um fenômeno novo, porquanto se trata de um fenômeno inerente ao sistema internacional. Desde sempre os Estados relacionavam-se um com os outros, em menor ou maior medida. (MATIAS, 2005).

Geração e de uma soberania como poder incontestável de indivíduos livres e iguais, para o modelo do Estado Social (*Welfare State*) que busca a proteção dos Direitos Sociais de Segunda Geração; urge uma revisão do conceito de soberania do Estado Liberal com observância e busca pela predominância de uma ideia de solidariedade entre as nações. Nas palavras de MORAIS (2002, p. 31) "O caráter solidário do poder estatal, para muitos, substitui a sua característica soberana para incorporá-lo na batalha cotidiana de superação de desigualdades e de promoção, percebido como um benefício compartilhado pela humanidade toda".

Desta forma, o conceito de soberania pós-moderna, cujas fronteiras não possuiriam quaisquer limites, inerente à *globalização econômica* e defendida pelo Império americano e a nova ordem mundial, vai de encontro e colide com a crescente *interdependência entre Estados*, frente a um sistema internacional plural e cosmopolista, com respeito às singularidades culturais das nações em um contexto supranacional, o qual permite com que um Estado vincule-se a outro somente se lhe for conveniente, para tomar posição frente a situações peculiares em razão de sua própria soberania. Pela nova lógica trazida pelas comunidades supranacionais¹⁶, defende-se, de um lado, ideais de soberania e de cooperação jurídica, econômica e social, e de outro, o da nova soberania, ou soberania Imperial, a qual pressupõe intervenção política, econômica e/ou militar, em Estados mais débeis e sem poderio econômico suficiente para ditar regras no sistema internacional, o que afeta drasticamente a pretensão à autonomia em sua configuração clássica (MORAIS, 2002).

No que concerne à autonomia e auto-organização dos Estados, cabe trazer a relevo a *teoria da interconstitucionalidade* formulada por Canotilho. Segundo o constitucionalista português é possível que uma Constituição mantenha a sua autodescrição e, concomitantemente, como pretende a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, mantenha um diálogo em rede com a autodescrição identificadora da nova organização política formada, agora como o sistema europeu comunitário (VIEIRA; PENNA; SITO, 2008). Nesta perspectiva, Canotilho defende uma "(...) articulação entre constituições, a afirmação de poderes constituintes com fontes e legitimidades diversas, e a compreensão da fenomenologia jurídica e política amiga do pluralismo de ordenamentos e de normatividades" (CANOTILHO, 2003, p 1425). Portanto, conforme postula o constitucionalista português, em um mesmo espaço político é possível a existência concomitante de várias constituições e poderes

¹⁶ Como o NAFTA, MERCOSUL, CAN, dentre outras, mas a principal, e talvez a única que realmente pode ter tal denominação é a União Europeia.

constituintes em convergência, conflito e justaposição, sem que um ente superior defina ou organize as constituições, mas que precipuamente haja uma "partilha de culturas" entre as mesmas, inserindo conteúdos comunicativos e inclusivos das constituições europeias, formando-se, assim, o fenômeno do *estado constitucional cultural*, com um texto constitucional supranacional (CANOTILHO, 2003, p. 1427).

É importante registrar, a predominância de estruturas de caráter supranacional, com a aplicação de tarifas alfandegárias, emissão de moedas, acordos comerciais, alianças militares, tratados de proteção dos direitos humanos nos sistemas regionais, e, sobretudo, a aplicação de normas jurídicas sujeitas à apreciação de Cortes de Justiça supranacionais, em uma rede não exclusiva, mas inclusiva e com respeito ao texto das Constituições de seus Estados-membros (MORAIS, 2002, p. 28). Para FLOOD (2002, p. 115-116), o Estado Nação é capaz de continuar reivindicando pelo poder e autoridade, mas eles estão cada vez mais limitados por formas de governo supranacionais mais fortes, como a União Europeia e a Organização Mundial do Comércio (OMC) ¹⁷.

Com efeito, a cooperação jurídica internacional tornou-se uma necessidade para um melhor convívio entre as Nações, com uma consequente integração do direito e estreitamento das relações. BELTRAME (2009, p. 164) aduz que a cooperação não significa supressão da soberania, ao revés, a nova realidade mundial vivenciada pela comunitarização¹⁸ europeia e progressiva regionalização sul-americana permite a criação de um contexto de "soberania compartilhada", que justifica e reafirma de forma não absoluta, logo mais democrática, a condição específica de cada Estado Soberano. Assim, o Estado Social está relacionado com o novo contexto da soberania compartilhada, visto que através da solidariedade e comunicação entre os Estados é que se vislumbra uma melhora considerável no sistema internacional de cooperação jurídica mais comprometida com as realidades político-econômicas globais, e esta nova condição confere liberdade aos Estados Soberanos para administrarem suas relações com os demais, tendo sempre como limite o devido respeito pelas normas e tratados internacionais.

Conforme restou demonstrado, não se pode olvidar que para um avanço no fenômeno da cooperação jurisdicional, é necessária a revisão de conceitos, a procura de maior diálogo entre as nações, da(s) crise(s) do

¹⁷ Tradução livre da autora.

¹⁸ A comunitarização diz respeito a uma harmonização e consequente codificação da legislação do direito internacional privado através da União Europeia, fato que poderá fazer com que a colisão de normas internas dos Estados passe a ser obsoleta. (JAEGER, 2012)

Estado em especial a tradicional concepção de soberania. O clássico conceito da soberania do Estado Moderno não se sustenta no contexto atual vivenciado de mundialização, com evidente dependência entre Estados e necessidade de cooperação, não sendo viável, outrossim, o mero negativismo do poder soberano. Portanto, através da cooperação jurídica internacional busca-se atingir expectativas comuns com um consequente fortalecimento do Direito internacional através do respeito e cumprimento de Convenções e Tratados internacionais, conduta que permite alcançar a integridade do direito internacional, ou seja, parafraseando Dworkin, "de um Direito Internacional levado a sério".

2. O DIREITO INTERNACIONAL LEVADO A SÉRIO: a necessidade de se (re)pensar os elementos utilizados para uma transição paradigmática na cooperação jurídica internacional

A obra *Levando os direitos a sério*, de Ronald Dworkin (2007), persiste sendo mal interpretada por adeptos da doutrina constitucionalista. Pela relevância de seu trabalho, busca-se mostrar como o direito enquanto "integridade" (*law as integrity*) pode ser aplicado na teoria das decisões judiciais em processos envolvendo a solução de litígios que necessitem da cooperação jurídica internacional.

Segundo DWORKIN (2007), para "levar a sério" o direito é necessário que os magistrados julguem sem o exercício da discricionariedade, e suas decisões (e não meras escolhas) sejam um ato de responsabilidade política com argumentos de princípio. Relacionando sua teoria com o presente trabalho, a conclusão é de que a hermenêutica¹⁹ no Direito Internacional demonstra uma verdadeira *inaplicabilidade* dos Tratados e Convenções que institucionalizam a cooperação jurídica, reflexo da postura discricionária dos magistrados em geral, ainda despreparados para enfrentar os desafios que o Direito Internacional oferece.

Nessa senda, FERRAJOLY (2007, p. 46) também propõe repensar o Estado em suas relações externas à luz do direito internacional, sob a ótica de Dworkin, ao afirmar que "levar a sério" o direito internacional significa

[...] assumir seus princípios como vinculadores e seu projeto normativo como perspectiva alternativa àquilo que de fato

¹⁹ Neste trabalho tratar-se-á da hermenêutica não como método ou instrumento de interpretação, mas modo-de-ser-no-mundo, com a inserção da faticidade no processo hermenêutico através da linguagem, sem a cisão do ato interpretativo aplicativo, o qual tem como condição de possibilidade a pré-compreensão. (GADAMER, 1997)

acontece; validá-los como chaves de interpretação e fontes de crítica e deslegitimação do existente; enfim, planejar as formas institucionais, as garantias jurídicas e as estratégias políticas necessárias para realiza-los.

De maneira incontestada, a cooperação jurídica entre Estados deixou de ser mera cortesia ou uma ordem costumeira e passou a ser considerada como um dever perante a sociedade internacional. Logo, não há de se olvidar que necessita urgentemente de novos padrões a serem aplicados para sua efetivação. Para um avanço à cooperação jurisdicional é essencial uma efetiva comunicação entre sistemas jurídicos com a “inserção do intérprete em uma realidade linguístico-temporal” (SALDANHA; SUBTIL, 2010), levando-se em consideração a dinamização provocada pelo fluxo comunicacional contemporâneo, com uma maior abertura para a aplicação de novos mecanismos de cooperação judiciária, para que os tribunais possam adequadamente assegurar a proteção dos direitos das partes.

É de extrema importância apontar que um dos grandes óbices a uma evolução significativa (no mesmo nível vivenciado pela União Europeia) do atual sistema interamericano de cooperação jurídica internacional, cujo principal paradigma seja a defesa de direitos fundamentais e humanos através da utilização de institutos procedurais eficazes, não é apenas a falta de vontade política e a predominância de interesses econômicos individualistas dos Estados membros do MERCOSUL, como também a grande influência da ideologia neoliberal hegemônica, cuja nocividade já havia sido ditada pela corrente marxista em face da falta de limites para o desenvolvimento capitalista estabelecido numa dialética fechada, cuja síntese é o próprio capital (NEGRI, 2003).

Ademais, é essencial a ruptura do modelo Estado Moderno para um Estado constitucional *cooperativo*, que respeite as regras de direito internacional e esteja atento ao fenômeno da mundialização e globalização econômica, evitando a concepção estanque de soberania nacional. Nesse ponto, HABERLE (2002) explica que um Estado constitucional cooperativo é aquele que, em nível internacional, desenvolve-se dentro de um complexo tecido de relações inter e supranacionais, assim como na medida em que toma plenamente consciência da cooperação internacional e procura vê-la como parte de sua própria *solidariedade*.

A questão é que, ao menos no âmbito da cooperação jurídica internacional, para este trabalho uma das possibilidades de evolução das demandas recebidas pelo Estado Brasileiro com conexão internacional seria essencial o incentivo à adequada utilização do instituto do auxílio direto ou assistência judiciária mútua (*mutual legal assistance*). O referido

instrumento processual pode ser aplicado sem a pendência de um processo no exterior para que o sujeito possa ter garantido o seu direito a uma efetiva prestação jurisdicional. Por ele, a jurisdição terá como provocação para decidir a questão, não o Estado ou a ordem judicial estrangeira. Os elementos do processo são levados pela própria parte ou então, através da autoridade central de seu país de origem que fale pela parte para transmitir seu pedido à autoridade central do Estado estrangeiro. (LOULA, 2010) É um mecanismo que procura agilizar o intercâmbio entre Estados inserindo o jurisdicionado nos procedimentos de cooperação internacional. Nádia de Araújo (2010, p. 12) explica que o auxílio direto ou assistência direta é “a cooperação prestada pela autoridade nacional apta a atender a demanda externa, no uso de suas atribuições legais, como se um procedimento nacional fosse, embora oriundo de solicitação do Estado estrangeiro”.

Veja-se que o auxílio direto difere da carta rogatória passiva. Esta depende da existência de uma ação no estrangeiro em que o juízo rogante solicita que o juiz nacional pratique determinado ato ou diligência específica. O auxílio direto é um instituto totalmente distinto, e ainda pouco utilizado no país (LOULA, 2010, p.107)

[...] trata-se de um procedimento inteiramente nacional que começa com uma solicitação de ente estrangeiro para que um juiz nacional conheça de seu pedido como se o procedimento fosse interno. Ou seja, a autoridade ou parte estrangeira fornece os elementos de prova para a autoridade central que encaminha o caso para o MPF (penal) ou para a AGU (civil) propor a demanda desde o início.

Não se trata, portanto, de uma relação entre juízos como na carta rogatória, em que o Estado rogante requer ou determina atos ou diligências ao Estado rogado, mas sim numa relação em que a própria parte (ou autoridade estrangeira) se dirige a uma autoridade central (MPF em matéria penal e AGU em matéria cível), que encaminha o pedido ao juiz nacional sem qualquer juízo de delibação. Ou seja, não há reconhecimento em solo nacional de qualquer decisão pronunciada pelo juízo estrangeiro. O que ocorre é “a produção de uma decisão que é *ab initio* nacional, apenas provocada pela parte estrangeira” (LOULA, 2011, p.109). LOULA (2010, p. 106) formula um exemplo que facilita a compreensão e permite a visualização do instituto:

[...] um menor, domiciliado no exterior, buscando a condenação de seu pai, domiciliado no Brasil, ao pagamento de alimentos. Em vez de este menor propor uma ação de alimentos no país de

seu domicílio e aguardar que este juízo ordene uma rogatória executória ao Brasil (alimentos provisórios), ele proporá a ação diretamente no Brasil, com a intermediação da autoridade central. O papel da autoridade central ou da autoridade intermediária (termo utilizado pela Convenção de Nova Iorque) é auxiliar a parte a propor sua demanda da melhor maneira possível valendo-se da utilização dos órgãos nacionais, como a Advocacia-Geral da União.

Muito embora pareça uma nova espécie de cooperação jurídica internacional prevista na Resolução n.º 9 de 4 de maio de 2005 do STJ e praticamente reproduzida no Anteprojeto do Código de Processo Civil, já que este não apresenta elementos diferenciais que inovem o instituto, o auxílio direto no Brasil encontra-se no ordenamento brasileiro há mais de quarenta anos com a ratificação da Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos, de 1965²⁰; com a Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, de 1980 e ratificada pelo Brasil em 2000²¹, entre diversos outros tratados bilaterais de assistência mútua ratificados e incorporados no ordenamento.

A mundialização gerou intenso aumento das situações em que se reivindicam atos jurídicos que demandem conhecimento do direito estrangeiro, ou então atos constituídos no estrangeiro. Há no Brasil a ação de homologação de sentença estrangeira para o reconhecimento de decisões estrangeiras transitadas em julgado, muito utilizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, inúmeras são as exigências e limitações desta ação, extremamente moroso seu trâmite e muito alto seu custo que acaba se transformando em uma verdadeira injustiça. Isso porque, segundo LOULA (2010), ainda é um tratamento de excepcionalidade que se confere ao procedimento de reconhecimento que o torna complexo, reflexo de uma desconfiança do Judiciário alienígena, principalmente pela falta de diálogo entre as Nações e necessidade de maior intimidade dos magistrados brasileiros com o Direito Internacional.

É de extrema relevância, portanto, o incentivo da utilização do instituto do auxílio direto na cooperação jurídica internacional, ao invés de ser mantida a tradição aplicação de antigos instrumentos como a carta

²⁰ Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, promulgada pelo Decreto n.º 58.856, de 1965.

²¹ Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de menores, promulgada pelo Decreto n.º 3413, de 2000.

rogatória, os quais demonstram serem mecanismos já antigos e defasados²², e como se sabe, sem o condão de satisfazer direitos humanos e fundamentais²³ do jurisdicionado.

Calha registrar que embora o Estado brasileiro seja signatário de inúmeros tratados e diplomas bilaterais que preveem o auxílio direto como instrumento de cooperação jurídica internacional, a jurisprudência se mostra um tanto confusa, precária e receosa, o que reflete a tradição conservadora dos tribunais brasileiros. Não obstante a anacrônica orientação jurisprudencial com evidente tradição nacionalista dos julgadores, há ainda outras grandes limitações impostas ao advento de novos modelos de cooperação jurídica internacional. Tal consideração pode ser demonstrada pela problemática das decisões judiciais discricionárias e também pelo próprio posicionamento adotado pela doutrina nacional, uma vez que publicações e estudos sobre o tema são escassos.

Com efeito, os juízes tanto podem ser pontes como barreiras para uma maior comunicação e intercâmbio no auxílio direto. O fato é que até então tem sido, na maioria das vezes, verdadeiras barreiras devido à exagerada aplicação de princípios gerais do direito na processualística internacional como Nádia de Araújo, Maristela Basso, Antenor Madrugá, dentre outros estudiosos advertem. Isso porque o solipsismo soberano dos juízes desvela um cenário no qual os diálogos e a comunicação com diversas nações e conhecimento de seus ordenamentos jurídicos permaneceram (e ainda permanecem) em segundo plano. Gilson Dipp, no Prefácio do livro de ARAÚJO (2010), leciona que

[...] talvez os juízes tenham permanecido em seus gabinetes e colegiados sem sentir a necessidade de construir pontes – ou mesmo sem poder ajudar a construí-las. Chamados a aplicar os tratados, a prestar e a receber Cooperação Internacional, o fizeram ou o fazem, *com a mesma cultura territorialista que marcou suas formações.*

²² A concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, por exemplo, surgiu com a Lei n. 221 de 10/11/1894, que instituiu um procedimento prévio de admissibilidade pelo Executivo, o qual somente passou a ser de competência do Judiciário com a Constituição de 1934.

²³ Para maior elucidação das diferenças terminológicas entre direitos humanos e direitos fundamentais, será utilizado neste artigo o marco teórico do jurista Perez Luño, que define direitos humanos como todos os direitos do homem, protegidos na esfera internacional e que se encontram no plano das declarações, convenções e tratados internacionais enquanto que os direitos fundamentais são aqueles que foram positivados e internalizados pela Constituição dos estados como fundamentos e princípios que resumem e informam a concepção política de cada ordenamento jurídico. Em suma, os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados a nível interno nas constituições estatais contemporâneas. (PEREZ LUÑO, 2005, p. 33).

Este solitarismo judicial referido pelo autor é um problema que reflete em um ritualismo burocrático e essencialmente técnico do direito internacional, verdadeira herança do Estado Liberal. Com relação à influência do Estado Moderno na hermenêutica e no processo civil, ISAIA (2011, p. 22) destaca que

o desafio (e, por consequência, o problema) está em compreender que a processualística civil, o que se deve ao legado liberal, tem se apoiado numa tal "procedimentalidade" que acaba se revelando inautêntica ao universo hermenêutico, o que leva à inefetividade do próprio processo. Este (..) ainda não é capaz de atender à satisfação dos direitos sociais-fundamentais, até mesmo porque concentra seu foco no solitarismo judicial e em sua fixação no ritualismo(..).

Semelhante raciocínio é perfeitamente aplicável nas situações em que os Tribunais são chamados a atuar em processos que demandem conhecimento e aprofundamento dos tratados e legislações do Direito Internacional relativas à cooperação jurídica internacional, visto que há um tecnicismo e uma "procedimentalidade" desnecessários, associados com ao solitarismo dos magistrados, que utilizam o princípio da soberania e ordem pública com claro apego à tradição dos ranços do Estado Moderno e da Soberania Estatal.

Como se observa, a correta aplicação do auxílio direto encontra diversos óbices frente à escassa doutrina sobre o direito Internacional processual, a falta de intimidade, experiência e conhecimento do julgador sobre a cooperação jurisdicional, e os problemas do Judiciário em aplicar devidamente os tratados em que o Estado brasileiro é signatário, ou então por transformá-los em um texto aberto, por vezes *pan-principiologista*. Tais entraves trazem sérias consequências ao jurisdicionado e à própria sociedade internacional, o que resulta em violação a Direitos Humanos e fundamentais impedindo consequentemente que o direito possa ser um vetor de transformação social. A aplicação da resposta correta ou mais adequada à Constituição e aos Tratados Internacionais bem como à evolução do sistema do Direito Internacional em sua integridade, não se trata mais de mera hipótese ou escolha, mas obrigação suprema de um direito internacional levado a sério. É isso que se pretende investigar no capítulo que segue.

3. POR UMA NOVA TEORIA DA DECISÃO EM MATÉRIA INTERNACIONAL: o problema do *panprincipiologismo* e a exacerbação retórica da “ofensa à soberania” e do “princípio (?) da ordem pública”.

Os textos doutrinários e jurisprudenciais em matéria internacional encontram-se revestidos de aplicações exageradas de princípios como a ofensa à soberania e ordem pública, os velhos princípios gerais do direito²⁴, situação que impede o avanço e atinge a própria estrutura e integridade do Direito Internacional Privado. SILVA (2005) corrobora com os entraves trazidos pela jurisprudência brasileira à evolução da cooperação jurídica internacional ao mencionar o posicionamento de Antenor Madruga, ainda antes da EC 45/2004:

[...] a dificuldade do Brasil em firmar acordos de cooperação internacional *reside na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* de que "medidas executórias, tais como uma quebra de sigilo bancário, não devem ser solicitadas por carta rogatória, pois *ferem a soberania e a ordem pública nacionais*."

É de se ressaltar a frequência de decisões carentes de coerência e integridade na percepção dworkiniana com a exacerbação retórica dos princípios gerais do direito, especialmente o princípio da ordem pública e da ofensa à soberania. Isso reflete uma tradição nacionalista e conservadora, fruto de uma dinastia do solipsismo soberano dos juízes, os quais permanecem em um círculo hermético, como se o sistema jurídico nacional bastasse por si só (SALDANHA, 2001). Referido posicionamento dificulta o êxito da cooperação jurisdicional, a qual demonstra graves distorções com a realidade constatada na cotidianidade das relações internacionais. Os tradicionais mecanismos de cooperação entre

²⁴ Consta no art. 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a *soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes*”.

Na seara do direito internacional os princípios gerais do direito estão previstos no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ): "O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ) indica a existência

das seguintes fontes de Direito Internacional: Artigo 38. 1. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: (...) c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; (...)". A expressão “nações civilizadas” foi objeto de crítica pelos estudiosos do direito internacional devido ao seu “caráter etnocêntrico” ou seja, pela referência a preceitos formulados no mundo ocidental.(MAZZUOLI, 2012).

jurisdições, como a carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, não parecem aptos a efetivar uma cooperação entre jurisdições que tenha por escopo proteger os direitos fundamentais e humanos.

BARROSO (2008, p. 190), ao discorrer sobre o posicionamento da doutrina com relação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do posicionamento do jurista Dollinger a respeito, reconhece que “a leitura que a maioria dos autores fazia das decisões do Supremo Tribunal Federal era antes *reflexo de sua própria crença no primado do direito internacional do que expressão da realidade dos julgados*”²⁵. Observa-se, diante deste apontamento, que a própria doutrina já faz um *prejulgamento* ao interpretar as decisões pelo primado do direito internacional, mesmo que não seja condizente com a realidade dos julgados. Em outros momentos, no entanto, adotam a posição nacionalista e conservadora de suas formações antes mesmo de analisarem o contexto enfrentado, gerando uma total insegurança jurídica.

Tal fenômeno não deixa de ter fundamento na influência positivista, tendo em vista que as respostas são dadas antes mesmos das perguntas serem feitas. Há sim influência do positivismo normativista de Kelsen²⁶ para o constitucionalismo atual. O fato é que praticamente não há espaço para a interpretação, sendo da *práxis* judiciária, em relação à matéria, as decisões *a priori*. Isso faz lembrar ISAIA (2013), já que “para interpretar é preciso compreender, o que tem como condição de possibilidade a pré-compreensão, que se constitui num constante (re)projetar de sentidos a partir da condição de ser-no-mundo em que vive e age o intérprete”. O processualista (2011, p.76) complementa o raciocínio ao aduzir que a inserção do intérprete no *processo hermenêutico*, com a “inclusão da facticidade no *modus* interpretativo”, rompe com a filosofia da consciência (esquema sujeito-objeto) no direito através da linguagem como condição de possibilidade à atribuição de sentido.

Todavia, não é isso que se verifica nos casos de conexão internacional, que acabam sendo contaminados por aquilo que o intérprete “sente”, ou interpreta conforme o que a sua consciência moral lhe revela, sem atribuir sentido a tratados ou convenções internacionais. Uma liturgia

²⁵ Sem grifo no original.

²⁶ Kelsen no capítulo VIII do seu livro *Teoria Pura do Direito* denominado *A Interpretação*, cria uma nova norma, a Lei Fundamental (*Grundnorm*) que permite a discricionariedade do juiz traduzida em decisionismo sob o pretexto de se estar dentro da “moldura da norma”. Em suma, Kelsen ao encontrar o problema do agulhão semântico (termo utilizado por Dworkin) da polissemia dos termos, acaba por permitir subjetivismos e discricionariedades dos magistrados, uma vez que poderão “criar” respostas e princípios aplicáveis provenientes de uma razão prática²⁶ solipsista sob o fundamento da Lei Fundamental.

que permite uma maior generalidade, e consequentes decisões desprovidas de sentido, sujeitas a ponderações conforme a consciência do intérprete, o que desrespeita a autonomia do direito internacional.

Veja-se que, para Dworkin, quando os julgadores extrapolam a sua competência e passam a criar novos princípios e leis, suas decisões são fortemente influenciadas por tradições jurídicas (inautênticas), pessoais e originais, situação que prejudica as relações internacionais. Não obstante isso, “as novas decisões refletem a moralidade política do próprio juiz (...). Isso nada mais é, por certo, que retórica de escolas de direito” (DWORKIN, 2007, p. 135). Segundo o jurista norte-americano, os princípios não são padrões de condutas reconhecidos por decisões de autoridades instituídas, mas fazem parte do contexto moral e político que atravessa uma determinada sociedade (OLIVEIRA, 2008).

Predomina, portanto, nas decisões judiciais relativas à cooperação jurídica internacional, a hegemonia de argumentos políticos, deixando-se de lado argumentos de princípios jurídicos internacionais, consolidados em tratados e convenções, para uma mera criação dos mesmos (DWORKIN, 2000). Segue-se disso um ativismo judicial exacerbado, com consequente utilização dos supostos “precedentes principiológicos” de forma subjetiva e discricionária, procurando corrigir o direito já estabelecido na Constituição e em diplomas internacionais. Dworkin já distinguia o “decidir por princípios” e o “decidir por política”. Decidir por princípios significa levar os direitos a sério com uma fundamentação justificada em um todo coerente de princípios encontrados na Constituição (aqui também em tratados internacionais) que repercutem a história do direito e sua evolução na cooperação jurídica internacional.

Destarte, pelo errôneo entendimento de que “aplicar a letra fria da lei” é uma atitude positivista (STRECK, 2014), e sob a suposta superação do positivismo, destitui-se qualquer vinculação aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil para abrir margem a decisionismos e discricionariedades interpretativas, como já se aludiu, quando o jurisdicionado e toda a coletividade ficam sujeitos a correções morais por parte dos magistrados, de argumentos políticos e juízos de valor, todos vinculados relacionados a “princípios gerais do direito da ofensa à soberania e à ordem pública”, o que obsta o avanço do tema na processualística internacional, apresentando-se assim a gênese política predominante no paradigma jurídico de hoje: *o senso comum teórico dos juristas* (revestido do ritual teórico da lei-ciência, neutra e imparcial).

Nessa senda, não apenas a soberania representa uma falácia no processo civil internacional como também o “princípio da ordem pública” e dos bons costumes. Veja-se que o art. 17 da Lei de Introdução às Normas

do Direito Brasileiro determina os princípios gerais do direito da soberania nacional, ordem pública e os bons costumes como critérios de limitação à aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional. Tais princípios são de extrema vagueza e ambiguidade e representam um dos mais problemáticos conceitos empregados pela jurisprudência e doutrina no direito internacional privado. Ressalta-se que não se trata de neutralidade, mas sim de conduzir o processo com *fairness* (equanimidade).

DOLLINGER (2004), ao tratar da dificuldade em conceituar a ordem pública, ressalta que esta se constitui em um “princípio indefinível e de efeitos imprevisíveis”, e como bem observa VALLADÃO (1979) a ordem pública é conceito extremamente relativo e entregue à aplicação jurisprudencial, levando-se em consideração conceitos de justiça, religião, política e economia, o que, preocupantemente, poderia ocasionar múltiplas interpretações consoante a consciência de cada magistrado. Já para BASSO (2011, p. 288) a noção de ordem pública é “de *foro íntimo do intérprete* que em seu *convencimento* e decisão, no caso de magistrados e árbitros deve buscar a moral básica de uma nação” e assim, representa um dos maiores entraves para a aplicação do direito internacional privado pelo juiz nacional, em especial na cooperação jurídica internacional. Acrescenta ainda a autora que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro desempenha uma espécie de “defesa do ordenamento jurídico doméstico contra a presença do direito estrangeiro (...)”.

BASSO (2011) ainda critica a forte tendência de o juiz nacional exagerar na aplicação da “exceção da ordem pública” e afastar a aplicação do direito estrangeiro, ocasião que permite concluir pela falta de experiência e problemas na interpretação dos juízes no que diz respeito a situações que envolvam a cooperação judiciária no direito processual internacional. Isso porque, segundo a autora, a aplicação do princípio da ordem pública como um dos princípios gerais do direito significa (2011, p.292) “uma simples inclinação para a preferência da própria lei doméstica em detrimento da correta observância das normas de direito internacional privado”.

Ao analisar a jurisprudência dos tribunais, BASSO (2011, p.294) constatou “tendência natural do juiz nacional de repelir a aplicação da lei estrangeira, substituindo alegando ou invocando o princípio geral e abstrato da ordem pública” e utilizando fundamentos como “instituto desconhecido” ou “fraude a lei”. Ocorre que como o julgador, por vezes, não conhece o instituto jurídico aplicável na relação jurídica base, repele o direito estrangeiro e acaba por confundir um instituto não permitido ou proibido com “instituto desconhecido”.

A falta de intimidade do julgador com o direito estrangeiro é preocupante e se reflete nas decisões judiciais de cooperação judiciária. Nesse sentido, assevera a autora (2011) que o juiz nacional não pode ficar atrelado tão somente à hermenêutica de sua própria jurisdição. Deve, outrossim, perquirir os termos, conceitos e institutos jurídicos no país de origem da lei que deve aplicar o caso em análise. Ou seja, a postura mais adequada é aquela em que o juiz nacional se porta como se juiz estrangeiro fosse, ao respeitar a doutrina, jurisprudência e a própria hermenêutica do Estado de onde provem o pedido ou requerimento de cooperação.

Isso requer muito estudo e esforço, sem contar com a importante colaboração das partes para que o julgamento ocorra sem maiores delongas²⁷. Contudo, o que ocorre na maioria das vezes é o afastamento de institutos jurídicos relacionados à cooperação internacional pelo juiz nacional ao se sentir desconfortável com o direito estrangeiro, terminando por aplicar as normas de sua própria jurisdição, ainda que isso signifique utilizar-se de princípios como o da soberania e ordem pública para barrar a correta aplicação da legislação estrangeira. MADRUGA chega até mesmo a comparar a jurisprudência do STF em matéria de cooperação jurisdicional com a Idade Média. Segundo o autor (2006, p. 4),

[...] apesar do obscurantismo com que pintamos a cooperação jurídica internacional hoje, acreditamos, como antes afirmado, estarmos no ocaso de uma idade média, à véspera de novo tempo na interação entre os Estados para proporcionar uma efetiva prestação jurisdicional.

Ao agir assim, os juízes facilitam o crime e dificultam a prestação de alimentos, promovem o tecnicismo e a burocracia processual ao invés dos direitos fundamentais e humanos tutelados por instrumentos de cooperação jurídica internacional. Portanto, nenhuma diferença fará ao avanço da cooperação jurídica internacional se no Código de Processo Civil Brasileiro²⁸ estiver previsto o auxílio direto, ou for ampliada a competência do Superior Tribunal de Justiça aos Tribunais Federais, e ainda assim, os magistrados continuarem com uma mentalidade e

²⁷ Muito embora recentemente os processos de homologação estrangeira tenham começado a tramitar como processo eletrônico, o que, em tese, representaria um avanço no tema, os requisitos para a homologação continuam sendo a não violação a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional, dentre outros inúmeros requisitos indispensáveis, os quais demonstram certo tecnicismo no procedimento de cooperação judiciária e consequente morosidade dos processos (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

²⁸ Ressalta-se que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil regula o auxílio direto, sem maiores inovações daquilo que já estava previsto na Resolução 9/2005 do STJ.

resistência a uma hermenêutica de um direito internacional levado a sério em sua integridade, com decisões e posicionamentos coerentes ao contexto histórico vivenciado e reflexos de uma decisão como ato de responsabilidade política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O discurso soberano, independentemente de seu contexto histórico, determinado pelas relações de poder existentes, sempre teve a capacidade de concretizar a ideologia do poder político dominante, seja numa fase inicial (o poder do rei), seja com o advento da Modernidade (a da burguesia) de forma a *legitimar* a concentração do poder de grupos, classes sociais, ou do Estado. É essencial que se demonstre a fragilidade de ideologias relativas ao conceito da soberania para que se busque uma quebra de paradigmas e a revisão radical dos seus postulados centrais, através de uma constante e progressiva integração a partir de uma efetiva comunicação entre os povos.

Por outro lado, não se pode simplesmente negar a existência da soberania, visto que poderia abrir margem ao surgimento de novos imperialismos. A intensidade da globalização econômica e da mundialização possibilita o surgimento de uma série de novos atores nas relações internacionais, diminuindo a influência do poder soberano e promovendo uma fusão entre sistemas econômicos e jurídicos que ultrapassam fronteiras e transcendem os limites das sociedades ditas nacionais.

Com efeito, busca-se o conceito da complementariedade entre jurisdições e de uma soberania compartilhada com a crescente interdependência entre Estados, frente a um sistema internacional plural e cosmopolita, com respeito às singularidades culturais das nações em um contexto supranacional, o qual permite que um Estado vincule-se a outro somente se lhe for conveniente, para tomar posição frente a situações peculiares em razão de sua própria soberania.

Com o escopo de proporcionar um melhor convívio entre as Nações, a cooperação jurídica internacional tornou-se uma necessidade e um dever perante a sociedade internacional. Assim, a solidariedade oriunda do Estado Social tornou-se a base fundamental para uma melhora considerável no sistema internacional de cooperação jurídica mais comprometido com as realidades político-econômicas globais, conferindo liberdade aos Estados Soberanos para administrarem suas relações com os demais, tendo sempre como limite o devido respeito pelas normas e tratados internacionais.

Por outro lado, ainda que a comunitarização do Direito Internacional Privado demonstre um ambiente propício para a promoção da aplicação de novos e mais eficazes elementos procedurais na cooperação jurídica internacional, a hermenêutica tradicional do Direito Internacional demonstra uma verdadeira *inaplicabilidade* dos Tratados e Convenções que institucionalizam a cooperação jurídica, reflexo de uma postura política ou moral de magistrados, ainda despreparados para enfrentar os desafios que o Direito Internacional oferece. Necessita-se urgentemente de novos padrões a serem aplicados para uma efetiva comunicação entre sistemas jurídicos, com uma maior abertura para a aplicação de novos mecanismos de cooperação judiciária para que os tribunais possam adequadamente assegurar a proteção dos direitos das partes.

Neste trabalho evidenciou-se a importância do incentivo à adequada utilização do instituto do auxílio direto ou assistência judiciária mútua (*mutual legal assistance*), ao invés de manter-se antigos instrumentos como a carta rogatória e homologação de sentença estrangeira, os quais demonstram serem mecanismos já antigos e defasados. Como se sabe, sem o condão de satisfazer direitos humanos e fundamentais do jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

- ALEXYY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ARAÚJO, Nadia de. GAMA JR., Lauro. **Sentenças estrangeiras e cartas rogatórias: novas perspectivas da cooperação internacional**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=51> Acesso em 21 mar. 2013.
- _____. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº9/2005**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição e tratados internacionais: Alguns aspectos da relação entre direito internacional e direito interno. In: DIREITO, Carlos Alberto Menezes; TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEREIRA, Antonio Celso Alves Pereira. (coord.) **Novas perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em homenagem ao Professor Celso D. de Albuquerque Mello. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

- BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade Internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem judicial justa e solidária.** Ijuí: Unijuí, 2001.
- BELTRAME, Adriana. **Reconhecimento de decisões estrangeiras.** Rio de Janeiro: GZ, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra, Almedina: 2003.
- _____. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura. A Sociedade em Rede.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Paz e Terra 1999.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado.** 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DEFARGES, Phelippe Moreau. **A mundialização: o fim das fronteiras.** Lisboa: Instituto Piaget: 1997
- DELMAS-MARTY, Mareille. **Três desafios para um direito mundial.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- DOLLINGER, J. . **A Ordem Pública Internacional e seus diversos patamares.** Revista dos Tribunais (São Paulo), v. 828, p. 33-42, 2004.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. **Uma questão de princípio.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo, SP: Malheiros, 2004.
- FLOOD, J. Capital markets, globalisation and global elites. *In: Transnational Legal Process – Globalisation and Power Disparities.* London: Butherworths, 2002.
- FOUCALT, Michel. **Microfísica do Poder.** Org. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método.** Tomo I . 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- HABERLE, P. **Estado Constitucional cooperativo.** Rio de Janeiro, RJ : Renovar, 2007.
- ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica.** 2.^a edição. Curitiba: Juruá, 2011.
- _____. **Processo civil ordinário, direitos sociais e Decisões liminares.** Disponível em: <
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0336dcbab05b9d5a>>
 Acesso em: 02 de nov. 2013
- JAEGER JUNIOR, Augusto. **Europeização do Direito Internacional Privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro.** Curitiba: Juruá, 2012.

- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: WMF Martins fontes, 2009.
- LOULA, Maria Rosa Guimarães. **Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica internacional civil**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- MADRUGA, Filho Antenor. **O Brasil e a jurisprudência do STF na Idade Média da Cooperação Jurídica Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras: do estado soberano à sociedade global**. São Paulo, SP: Paz e terra, 2005.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6. ed. rev. atual. ampl. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2012.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- NEGRI, Antonio; HARDT, Michael. **Império**. Rio de Janeiro, Record, 2001.
- _____. **Time for Revolution**. New York, Continuum, 2003.
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: A hermenêutica e a (in) determinação do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação jurisdicional. Reenvio prejudicial: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Perspectivas para sua adoção no Mercosul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- _____. SUBTIL, L. C. . **Por uma hermenêutica gadameriana no direito internacional público: da discricionariedade do solipsismo soberano à hermenêutica da (in) finitude internacional rumo ao cosmopolitismo**. In: XIX Encontro do Conpedi, 2010, Fortaleza. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010.
- _____. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. **Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 15 - n. 1 - p. 158-173 / jan-abr 2010. Disponível em: < www.univali.br/periodicos > Acesso em: 20 maio 2013.
- PAULET, Jean-Pierre. **A mundialização**. Rio de Janeiro: FGV, 2009.
- PEREZ LUÑO, Antonio-Enrique (Org.). **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.
- REALE, Miguel. **O Estado democrático de direito e o conflito das ideologias**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

- ROCHA, Leonel Severo. **A problemática jurídica: uma introdução transdisciplinar**. Porto Alegre: Fabris, 1985.
- _____. Da Epistemologia Jurídica Normativista ao Construtivismo Sistêmico. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- _____. **Relações internacionais**. São Paulo, SP: Manole, 2004.
- _____. VENTURA, Deisy. **Introdução ao direito internacional público**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.
- SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Anotações sobre o anteprojeto de lei de cooperação jurídica internacional**. *Revista de Processo*. São Paulo. v.30. n.129. p.133-67. nov. 2005.
- STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?** Artigo publicado na revista *Novos Estudos Jurídicos*, Volume 15, p. 158-173, 2010. Endereço: <http://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>. Acesso em 26.11.2014.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JURTIÇA. **Homologação de sentença estrangeira passa a tramitar como processo eletrônico**. Disponível em: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109372> Acesso em: 23 maio 2013.
- VALLADÃO, Haroldo. **DIREITO internacional privado: direito intertemporal, introdução e história do direito**. 10. ed. Rio de Janeiro, RJ: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1979.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do MERCOSUL**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.
- VIEIRA, Gustavo Oliveira; PENNA, Luciana; SITO, Santiago B.. Da Sociedade em Rede à Interconstitucionalidade: reflexões sobre a interlocução entre Castells e Canotilho In: CONPEDI. **Anais do XVI Simpósio Internacional de Iniciação Científica da USP**. São Paulo: USP, 2008, p. 1539-1554.